



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004030-37.2025.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Difamação**  
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
**- Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
 Querelante: **Editora 247 Ltda.**  
 Querelado: **Leandro Demori**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sirley Claus Prado Tonello**

Vistos.

Trata-se de queixa-crime oferecida por EDITORA 247 LTDA contra LEANDRO DEMORI, sob a acusação de prática de crime de difamação, com a causa de aumento prevista no art. 141,III, §2º do Código Penal, em razão dos fatos descritos na inicial.

Designou-se audiência de conciliação em fls.68.

Diante da impossibilidade de composição entre as partes, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls.116).

O querelado apresentou manifestação em fls.117/126, pugnando pela rejeição da queixa-crime, sob alegação de atipicidade da conduta a ela imputada, ante a ausência de dolo específico.

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando detidamente os autos, verifico ser o caso de rejeição da presente queixa-crime, diante da ausência de justa causa para propositura da ação penal privada, sendo imperiosa a absolvição sumária do querelado, a despeito da regularidade formal para admissão da queixa-crime. Vejamos.

O querelante site Brasil 247, conhecido site de informações, notadamente sobre questões políticas nacionais, alegou na peça inicial, que o querelado Leandro, durante a apresentação de um programa dirigido por ele, no canal de internet Instituto Conhecimento Liberta – ICL, por meio do site Youtube, praticou o crime de difamação, ao alegar que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

querelante recebeu dinheiro de grandes empresas de engenharia de softwares e serviços online, como *Google*, para se manifestar contrária ao Projeto de Lei nº 2.630/2020, popularmente conhecido como projeto de lei das "Fake News".

Ao que se observa da atenta análise da petição inicial, e com a devida vênua aos bem lançados fundamentos jurídicos da querelante e do Ministério Público, reputo não ter ficado demonstrado que aquela assertiva foi direcionada de forma individualizada à empresa jornalística com a finalidade específica de imputar-lhe fato ofensivo. Nota-se que o querelado estava apresentando um programa jornalístico, também de análise do quadro político atual, conjuntamente com outro profissional, quando então surgiu o assunto em questão, em que ele emitiu a opinião, inclusive com base em dados externos, como se estivesse dando a notícia e trazendo à baila algo já conhecido pelo meio jornalístico, fomentando debate sobre o tema.

Na hipótese dos autos, a avaliação quanto à existência do dolo é indissociável da posição social ocupada por querelante e querelado, à luz do contexto das falas em questão. Ora, o querelado é jornalista em veículo de comunicação com viés político, assim como o querelante. Trata-se, portanto, de situação na qual um veículo de informações jornalísticas, sofreu crítica em reportagem/debate jornalístico elaborado por outro meio de comunicação, configurando-se a recorrente controvérsia entre os limites da liberdade de expressão e a ofensa à honra.

Vale dizer, ainda que consubstanciando crítica ácida e contundente, a fala não excedeu os limites da liberdade de expressão a ponto de se configurar como ilícito penal. Note-se que eventual falha ética no exercício de determinada profissão, ou mesmo falta a ser reparada na esfera cível, não demandam a incidência do direito penal, *ultima ratio legis*.

Note-se, ainda, que a qualidade ostentada pela querelante, bem como a função que exerce na sociedade, como meio de informação jornalística, exigem maior grau de tolerância às críticas, não lhe cabendo a mesma suscetibilidade do homem/empresa comum.

No cenário acima descrito, tenho que não se demonstrou indícios mínimos de configuração do delito de difamação imputado ao querelado, pois ausente prova cabal do dolo específico de ofender a honra subjetiva e objetiva do agente. Nota-se, em verdade, que o querelado agiu, ao emitir as falas em seu programa de informação e debates políticos, imbuído de *animus narrandi e criticandi*.

Como já exposto, houve um debate entre jornalistas, analisando a questão de um projeto de lei que inflamou a opinião pública, polarizando a ordem jornalística e também a população como um todo.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça em hipótese similar à presente,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

citando entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DIFAMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*i. Caso em Exame*

*ii. Recurso em sentido estrito interposto por T. R. C. F. contra*

*decisão que rejeitou liminarmente a queixa-crime por difamação contra L. A. G. V., com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. O querelado teria, em vídeo no YouTube, imputado fatos ofensivos à reputação do querelante, incluindo acusações e xingamentos relacionados à sua carreira profissional.*

**II. Questão em Discussão**

*2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal por difamação, considerando a tipificação do art. 139 do Código Penal e a alegação de ausência de animus diffamandi.*

**III. Razões de Decidir** *3. Parte das críticas formuladas no vídeo, embora intensas e diretas, não configuram difamação, pois não imputam fato concreto ofensivo à reputação do querelante.*

*4. Não se verifica o animus diffamandi necessário para a tipificação do crime de difamação, uma vez que as manifestações se inserem no contexto de debate político e não evidenciam intenção clara de ofender a honra do querelante.*

**IV. Dispositivo e Tese**

*5. Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento: 1. Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico).*

*2. Expressões contumeliosas, no exercício do direito de crítica, podem descaracterizar o elemento subjetivo dos crimes contra a honra.*

*Legislação Citada:*

*Código de Processo Penal, art. 395, inciso III.*

*Código Penal, art. 139.*

*Jurisprudência Citada:*

*STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 130, Teses 01 e 07*

*(Recurso Em Sentido Estrito nº 1019584-46.2024.8.26.0050 - TJ/SP, j. 04/08/25, relator ALEX ZILENOVSKI)*

Portanto, não demonstrada a justa causa para a ação penal, que em outras palavras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

se traduz no legítimo interesse ou no interesse de agir, o eventual recebimento da queixa-crime implicaria evidente constrangimento ilegal, sujeito a correção, inclusive, por meio de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **ausente a justa causa para propositura da ação penal, REJEITO** a queixa-crime oferecida por **EDITORA 247 LTDA** contra **LEANDRO DEMORI** com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0009/2026, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Roberto Batochio (OAB 20685/SP)	DJEN
Leonardo Vinícius Batochio (OAB 176078/SP)	DJEN
Maria Jamile Jose (OAB 257047/SP)	DJEN

Teor do ato: "Ante o exposto, ausente a justa causa para propositura da ação penal, REJEITO a queixa-crime oferecida por EDITORA 247 LTDA contra LEANDRO DEMORI com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.I.C."

São Paulo, 14 de janeiro de 2026.